**O que é a estabilização da tutela antecipada constante no Novo CPC?**

[Salvar](http://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/327392048/o-que-e-a-estabilizacao-da-tutela-antecipada-constante-no-novo-cpc?utm_campaign=newsletter-daily_20160425_3260&utm_medium=email&utm_source=newsletter) • [1 comentário](http://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/327392048/o-que-e-a-estabilizacao-da-tutela-antecipada-constante-no-novo-cpc?utm_campaign=newsletter-daily_20160425_3260&utm_medium=email&utm_source=newsletter#comments) • [Imprimir](http://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/327392048/o-que-e-a-estabilizacao-da-tutela-antecipada-constante-no-novo-cpc?print=true) • [Reportar](http://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/327392048/o-que-e-a-estabilizacao-da-tutela-antecipada-constante-no-novo-cpc?utm_campaign=newsletter-daily_20160425_3260&utm_medium=email&utm_source=newsletter)

Publicado por [Flávia T. Ortega](http://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/) - 8 horas atrás

11



O [novo CPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15), claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a antecipação satisfativa seja veiculada de maneira *antecedente*, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo [303](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10706350/artigo-303-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973) do [CPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73)).

Nesse caso, uma vez deferida a medida, deverá o requerente aditar a petição inicial (em 15 dias ou outro prazo maior a ser definido pelo magistrado), *complementando-a,* com os demais argumentos e provas.

Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida não for confrontada pela parte contraria pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. Sintetizando: se manterá no sistema, a despeito do exame mais profundo do mérito.

Vale destacar que a princípio, pela antecipação se pautar em uma mera*probabilidade,* deve-se oportunizar às partes a *continuidade* do procedimento (complementação da petição inicial e citação do requerido para comparecer em audiência de mediação/ conciliação, contando-se a partir daí, o prazo para sua defesa) para se ter a certeza dos fatos. Todavia, se o maior interessado, ou seja, a parte contraria atingida pelo deferimento da medida, se omite, significa que *concorda* com ela, não exigindo mais qualquer providencia por parte de seu beneficiário. Ou seja, não será preciso que ele prove, de maneira exauriente, o que alegou.

Não apenas pela *omissão* do requerido, a tutela se estabiliza. Conforme o EN 32 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, *as partes poderão, negociar a estabilização*, mediante acordo expresso e em seus devidos termos.

Nada obstante, justamente por basear-se na probabilidade, não significa que a tutela se torne imutável, mas apenas *estável*, de sorte que a parte prejudicada com a medida (qualquer uma delas) poderá, se for de seu interesse, desarquivá-la (vez que a ausência do recurso, extingue o processo) com a finalidade de provar, de maneira mais profunda a inexistência ou a improcedência da demanda estabilizada. Não apenas isso, mas de maneira mais abrangente o [parágrafo 2º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28893989/par%C3%A1grafo-2-artigo-304-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015) do Artigo [304](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28893996/artigo-304-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015) do [novo CPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15), franqueia a qualquer das partes a possibilidade de demandar a outra com a finalidade de *rever, reformar ou invalidar a tutela estabilizada.*

De outra banda, se a parte interessada nada fizer no período de dois anos (contados da ciência da parte sobre a extinção da causa), então a tutela estabilizada *se tornará definitiva*, nada mais podendo, a princípio, ser feito nesse sentido. *In Verbis:*

Art. 304...

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

Seguindo os passos da lei, complementa o EN 33 do Fórum Permanente de Processualistas: Não cabe ação rescisória nos casos de estabilização da tutela antecipada de urgência.

A pergunta que fazemos a essa altura é a seguinte: *Trata-se de um instituto totalmente novo?*

Vimos que não, quando tratamos dos aspectos gerais da tutela antecipada satisfativa. O que de fato o [novo CPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15) andou bem foi no sentido de trazer uma regra geral, reconhecendo, com todas as letras, a possibilidade de uma tutela provisória se tornar estável e definitiva.

Vamos além. *O nosso modelo processual sempre admitiu o trânsito em julgado de decisões não pautadas na certeza ou mesmo no exame exauriente das provas*. O que dizer sobre as sentenças baseadas em uma confissão ficta decorrente, entre outros motivos, da revelia do réu? Como sustentar a definitividade de uma decisão tomada em ação monitória não embargada ou em mandado de segurança, sendo certo que o exame da questão se limitou ao mero exame das provas documentais?

Sustentamos, por todo o exposto, que as decisões sumárias podem ser definitivas, de sorte que apenas mereciam, como de fato mereceram no [novo CPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15) ser regradas de modo claro e preciso. Desde que conhecidas as regras do jogo (devido processo legal), não há nada que ponha em questão, tais institutos. É uma opção clara e legítima do legislador.

Por fim, embora o texto legal mencione que a tutela estabilizada não faz coisa julgada material, pensamos que, por sua natureza definitiva, ela será executada nesses termos, não havendo qualquer indicativo de se tratar de uma execução provisória. Admitir, o contrario, tornaria a disposição “letra morta”, perdendo todo o sentido e razão de ser da providencia antecedente de urgência.

Logo, o instituto da estabilização da tutela antecipada não viola modelo constitucional de processo. Ao contrario. Positiva e esclarece uma situação que sempre foi possível, embora de modo pontual, qual seja, ***de uma decisão sumaria tornar-se definitiva***.

É certo que, antes de se tornar definitiva, ficará estabilizada, **dispensando o autor de complementar a demanda**, **que será extinta**. Ao termino do prazo de dois anos da estabilização, finalmente, por absoluta omissão dos interessados, restará definitiva.

Isso não deve impressionar, pois foi conferida ao requerido, a possibilidade de impugnação da decisão, por agravo de instrumento, enquanto pendente o procedimento preparatório, bem como a revisão, reforma ou invalidação da decisão estável, pelo período de 2 anos (contraditório, ainda que diferido).

Fonte: ConJur.



[**Flávia T. Ortega**](http://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/)